



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721770/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.296 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente GEPEL RURAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO - APA

As áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para serem isentas do ITR, devem ampliar as restrições de uso previstas para as áreas de proteção permanente - APP e/ou para as áreas de reserva legal - ARL.

Ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de proteção ambiental, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e/ou ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, a dedução da respectiva área para fins de tributação pelo ITR não tem amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

Foi lavrada notificação de lançamento de ITR contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2006, no valor total de R\$ 58.546,66, relativa ao imóvel denominado Gepel Rural S/A, no município de Sapucaí Mirim – MG, NIRF 4.929.679-5, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 a 06.

A contribuinte preliminarmente intimada a apresentar laudo técnico de avaliação para comprovação do valor da terra nua declarado e da área de reserva legal apresentou documentos que constam a averbação de duas áreas de reserva legal totalizando 159,0 ha, motivo pelo qual foi glosada parcialmente a informada na DITR. Quanto ao VTN, o laudo de avaliação do imóvel apresentado utilizou o valor de R\$ 3.061,33 por hectare, que serviu para o cálculo do imposto complementar.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) A propriedade rural está totalmente inserida nos limites da APA Fernão Dias, criada pelo Decreto Estadual n.º 38.182 de 17/07/1997 (vide laudo do Instituto Estadual de Florestas – IEF), sendo assim, área excluída da tributação do ITR;
- b) Quanto à redução da área de reserva legal para 159,0 ha, não procede a acusação fiscal, uma vez que na Certidão do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis de 27 de agosto de 2010, consta que efetivamente há a averbação do CRI de 240,72,99 ha.
- c) Apesar de estar registrado no CRI a área de reserva legal, não há previsão em lei para a averbação no CRI ser condicionante à isenção do ITR. A legislação que disciplina o ITR e o Código Florestal preveem somente a averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de comprovar sua existência, não estipulando prazo ao contribuinte para promover a averbação da aludida área. Manifestam-se nesse sentido, o TRF da 1ª região e o Conselho de Contribuintes
- c) Transcreve acórdãos de decisões judiciais e decisões do Conselho de Contribuintes com o objetivo de amparar o seu caso específico;
- d) Diante do exposto, requer o conhecimento e o provimento da impugnação para julgar improcedente o lançamento.

Analisando a impugnação e documentos anexados aos autos, a DRJ/CGE a julgou procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

RESERVA LEGAL - COMPROVAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

Devidamente comprovada na impugnação a existência de áreas de reserva legal averbadas à margem das matrículas que compõem o imóvel, deve ser aceita para efeito de restabelecimento conforme declarado.

VTN - ALTERAÇÃO DE CONFORMIDADE COM LAUDO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.

O VTN aceito pela autoridade fiscal por estar demonstrado através de laudo apresentado pelo contribuinte conforme normas da ABNT, alterando o valor declarado por ele próprio em sua DITR e não questionado expressamente em sua impugnação, trata-se de matéria não impugnada conforme normas vigentes.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - MATÉRIA SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO OBJETIVANDO A ALTERAÇÃO DA DITR.

Matéria apresentada na impugnação relativa à inclusão de toda a área da propriedade como de interesse ecológico, alterando o declarado na DITR, somente poderia ser aceita

se cumpridas todas as condições legais para tanto, inclusive a apresentação tempestiva do ADA ao IBAMA.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada do acórdão em questão aos 20/03/14 (fls. 132), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 02/04/14 (fls. 135 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme acima brevemente relatado, o presente recurso voluntário foi interposto de decisão que julgou **procedente em parte** impugnação apresentada contra lançamento de ITR do exercício de 2006 para reconhecer a área de reserva legal no imóvel de 237,40 ha, mantendo, quanto ao mais, o lançamento.

Argumenta o julgador de primeira instância que o fato do imóvel estar inserido na APA Fernão Dias, criada por decreto estadual, por si só não afasta a tributação sobre ele, uma vez que

considerando que o inciso V do artigo 10 do decreto 4382/2002, com sua matriz legal prevê a exclusão das áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas da tributação do ITR, que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do mesmo artigo, que tratam de preservação permanente e de reserva legal, o que não se observa na propriedade, porquanto, ali são exercidas atividades extrativas em 435 hectares, conforme declarado pelo contribuinte em sua DITR, enquanto que as áreas de interesse ecológico não podem ter essas atividades desenvolvidas para que possam ser excluídas da tributação. Ademais, nem ao menos foi apresentado no ADA 2007 a indicação dessas áreas.

Quanto à área de reserva legal, argumenta o julgador que embora na certidão do CRI conste a averbação de 240,72 hectares de reserva legal, informação também constante do laudo do IEF, a recorrente declarou na DITR do período e no ADA apresentado 237,40 ha, informação também constante do laudo técnico de avaliação do imóvel, a fls. 36, devendo ser restabelecida esta área de reserva legal.

Em seu recurso voluntário, a recorrente argumenta que a decisão recorrida é em sentido inverso ao acórdão 2102-01.912, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da proferido nos autos do PAF de nº 10660.720070/2007-42, em que também figura como sujeito passivo.

Transcreve trecho da ementa da decisão em questão, no seguinte sentido:

"ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (APA).

As áreas de propriedades privadas dentro dos limites de uma APA são áreas de declarado interesse ecológico e devem ser excluídas para fins de cálculo do ITR."

E, também, trecho do voto proferido pela relatora do acórdão, do qual destaca as seguintes passagens:

"Ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, tem se que o Laudo de Vistoria, exarado pelo IEF, atestando que a totalidade do imóvel está localizada dentro da APA Fernão Dias e o Decreto de criação da referida APA (Decreto do Estado de Minas Gerais n.º 38.925, de 17 de junho de 1997), suprem o requisito da legislação tributária, no que se refere a ato do órgão competente estadual ou federal. Ressalte-se que a lei fala em ato e não em ato específico.

(...)

Destaque-se que, tal como as áreas de declarado interesse ecológico, as áreas de reserva legal também tem restrições de utilização. Logo, se as áreas de reserva legal são excluídas para fins de cálculo do ITR devido, do mesmo modo deve se excluir as áreas de declarado interesse ecológico. Aliás, está é a determinação legal contida no art. 10, §1º, II, "b", da Lei n.º 9.393, de 1996, sendo certo que as áreas de declarado interesse ecológico e de reserva legal são áreas de utilização limitada por definição.

(...).

Afirma, ainda, a recorrente que no mesmo sentido há, também, o acórdão 2102.01.913, proferido nos autos do PAF n.º 10660-720.105.2007-43, e prossegue:

Diante do exposto, exatos termos dos acórdãos 2102-01.912 e 2102.01.913 deste CARF, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para anular integralmente o lançamento fiscal. (Destaque e grifo originais)

Aos 04/02/14, a recorrente protocolizou petição nos autos para informar que aos recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional das decisões acima mencionadas foi negado provimento e requerer que, no mesmo sentido, seja dado provimento ao presente recurso voluntário, considerando a totalidade da área do imóvel como de declarado interesse ecológico (APA Fernão Dias) e o seu reconhecimento como isento do ITR.

Pois bem.

Inicialmente, convém destacar que, diferentemente do que alega a recorrente, os precedentes em questão não interferem na decisão a ser proferida neste processo, pois como bem lembrou o julgador de primeira instância, nos termos do art. 100, II do CTN, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa não têm eficácia normativa, a menos que haja lei que contenha previsão nesse sentido, o que não é o caso dos precedentes acima citados.

Feita essa observação inicial, ressalte-se que nosso entendimento a respeito da matéria objeto de controvérsia neste recurso, já manifestado em outras oportunidades, é diverso do externado nos julgados em tela.

Com efeito, entendemos que, neste ponto, o art. 10, § 1º, II, "b" da Lei n.º 9.393/96 determina que:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, **e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior;** (*destacamos*)

(...)"

Conforme se extrai do dispositivo legal supra, para serem isentas do ITR, as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, devem **ampliar** as restrições de uso previstas para as APP e ARL.

Em outras palavras, ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem **aquelas previstas para as APP e ARL**, ou seja, restrições além do manejo sustentável, entendendo, s.m.j., que sua dedução da área tributável pelo ITR não tem amparo legal. Nesse sentido¹:

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, **ou seja, restrições além do manejo sustentável**. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que **estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente**. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

A prevalecer o entendimento exarado nos precedentes colacionados, que a recorrente pretende seja aqui reproduzido, todo e qualquer imóvel, pelo simples fato de estar inserido em uma Área de Preservação Ambiental, estaria isento de tributação, o que, evidentemente, não é o caso, “pois não é verdade que todas as áreas dos imóveis localizados em APA estejam proibidas de serem exploradas economicamente, posto que a legislação ambiental permite a exploração econômica de determinadas áreas do imóvel, desde que de forma planejada e regulamentada, observando-se as restrições/proibições impostas pelo órgão ambiental gestor, no caso, o IEF”. E tanto isso é verdadeiro que a própria recorrente declarou em sua DITR do período a existência de 485,0 ha de área aproveitável no imóvel e o exercício de exploração extrativa em 435 hectares.

Ou seja, para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada **em caráter específico para determinada área da propriedade particular**, de modo que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade, como entenderam os julgados mencionados, de modo que o fato de a área estar

¹ Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016.

inserida na APA Fernão Dias, criada por decreto estadual, por si só não exclui a área da tributação do ITR.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini